



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720565/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.208 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria ADUANA/IPI/MR - AI
Recorrente COMPANHIA TÊXTIL CASTANHAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/04/2007, 16/04/2007

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O indeferimento de pedido de perícia oposto à autoridade julgadora de primeira instância, bem como a falta de manifestação expressa, na decisão recorrida, por parte daquela autoridade, sobre parte dos pontos suscitados na impugnação, não configura cerceamento de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/04/2007, 16/04/2007

MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESEMBARAÇO. CONSUMO. MULTA.

O consumo de mercadoria estrangeira antes de efetuado seu desembaraço aduaneiro constitui infração à legislação tributária, sujeitando o importador à multa regulamentar equivalente ao valor comercial da mercadoria importada ou ao que lhe for atribuído em nota fiscal.

MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR.

A base de cálculo da multa regulamentar é o valor da mercadoria estrangeira importada, convertido para Real, na data do registro da Declaração de Importação (DI).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Fábيا Regina Freitas e Mônica Elisa de Lima que votaram pela nulidade do processo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Mônica Elisa de Lima, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábيا Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Fortaleza (CE) que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do crédito tributário referente à multa regulamentar, prevista no inciso I do art. 83, da Lei nº 4.502, de 1964, equivalente a 100,0 % do valor da mercadoria importada, por tê-la escriturado no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e consumido antes de seu efetivo desembaraço aduaneiro, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04/11.

Intimado do lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 110/132), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... que não houve o consumo da mercadoria importada antes do desembaraço e que a constatação fiscal que deu ensejo ao lançamento foi decorrente de erros nos levantamentos efetuados. Além de a fiscalização ter se equivocado na indicação da quantidade de juta importada: 5.223.633 Kg, em vez de 5.228.278 Kg, não considerou a juta adquirida no país na apuração da quantidade dessa mercadoria utilizada pela empresa em seu processo industrial.

... que, além do saldo de juta importado apurado pela fiscalização em 31/3/2007 (1.253.318 Kg), havia 821.489 Kg de fibra de juta adquirida no mercado interno. Entre abril e dezembro de 2007 foram adquiridos no país 6.598.775 Kg de juta, e foram essas as mercadorias utilizadas pela empresa. Os 5.228.278 Kg de juta importados foram reclassificados em duas categorias: fibra de juta importada “tipo” nacional (embora adquirida no mercado externo) e fibra de juta importada “tipo” importada.

De acordo com a defesa:

‘que confundiu a Fiscalização foi a reclassificação efetuada, necessária para fins industriais, pois as fibras importadas possuem a seguinte classificação (o que pode ser constatado pelos Livros anexados por cópia, bem como pela Tabela anexa): Meshta A, Meshta B, BWC, BIG, BTD, BWD, BTE e BTC. É desta forma que se adquire fibra de juta no exterior – origem da fibra e cerne da preocupação da Fiscalização.

E a classificação no mercado brasileiro, nacional, de juta é em tipos 2, 3 e 4.

Desse modo, para fins industriais, é imprescindível e necessário que os fardos de juta de 180 quilos sejam abertos e reclassificados, de tal modo que uma fibra importada de Bangladesh como Meshta A se enfarde como fibra "tipo" nacional 2. E aí por diante.

Além disso, os fardos no mercado internacional são vendidos com 180 quilos, mas os fardos no mercado nacional são vendidos com 200 quilos. Logo, para unificar procedimentos industriais - afinal, a lógica das indústrias é a de massificação da produção, e não de artesanato, é necessário que os fardos sejam uniformizados em termos de "tipo" e de "peso".

[...]

Reclassificar os fardos é apenas abrir os "pacotes" com 180 quilos, verificar segundo a padronagem nacional onde se enquadra a classificação da fibra importada, e reagrupar os fardos, agora em 200 quilos, em novos lotes com características semelhantes. Nada além.

Não há nessa fase o uso industrial da mercadoria importada, e nem qualquer tipo de beneficiamento ou de consumo. Apenas uma espécie de reempacotamento da mercadoria.

[...]

*Os insumos importados não foram industrializados, apenas reagrupados. O Livro de Inventário faz prova nesse sentido. **Não há prova do consumo das mercadorias importadas**, muito pelo contrário. Toda a documentação anexada aos autos, bem como a que se encontra disponível na empresa Impugnante faz prova a favor do contribuinte, e não contra.*

A leitura dos documentos é que foi feita de maneira incorreta.'

Após tecer várias considerações sobre o ônus da prova, inclusive com citação de doutrina e jurisprudência sobre o tema, a defesa requer o cancelamento da multa aplicada. Reitera que não houve consumo nem entrega a consumo das mercadorias importadas antes do desembaraço delas, e pleiteia a realização de perícia para provar os fatos por ela alegados, protestando pela utilização de todos os meios de provas admitidos, inclusive diligência e apresentação de documentos relevantes para o deslinde da questão."

Analísada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 08-24.672, datado de 29/01/2013, às fls. 272/280, sob as seguintes ementas:

“PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO

O pedido de perícia ou diligência cuja necessidade não seja demonstrada será rejeitado, mediante decisão fundamentada, caso a autoridade julgadora entenda que o processo já está apto a ser julgado.

MERCADORIA ESTRANGEIRA. CONSUMO ANTES DO DESEMBARAÇO. MULTA.

O consumo de mercadoria proveniente do exterior antes de sua regular internação no país configura infração punível com multa equivalente ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído em nota fiscal.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 286/310), requerendo, em preliminar, a sua nulidade sob o argumento de cerceamento de defesa, pelo fato de: I) seu pedido de perícia ter sido indeferido e; ii) falta de apreciação de argumentos da impugnação; e, no mérito, sob as alegações de que: iii) não ocorreu o consumo da fibra da juta, tendo em vista a equivocada análise documental; iv) a lógica utilizada pela fiscalização é viciada; v) a autuação é inócua porque possui decisão judicial afirmando a invalidade da retenção dos bens desde a origem; vi) o enquadramento da infração no art. 83, I, da Lei nº 4.502, de 1964, é equivocado; vii) os valores utilizados na autuação são díspares, foi utilizado critério arbitrário para a fixação do quantum tributado; viii) houve excesso na fixação da quantidade de juta supostamente consumida; ix) a data para a conversão da moeda para o cálculo da multa deve ser a da ocorrência da infração, em 31/12/2007, e não a data do registro das DI.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: “II. DO DIREITO: II.1. DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS; II.2. DA NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO; II.3. NO MÉRITO. ALTERNATIVAMENTE. OS BENS GUARDADOS SÃO BENS DE PRODUÇÃO. PROPRIEDADE DINÂMICA, EM OPOSIÇÃO À MERAMENTE ESTÁTICA. BENS DOTADOS DA CARACTERÍSTICA INTRÍNSECA DE FUNGIBILIDADE. DO BEM JURÍDICO TUTELADO: MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO; II.4. NO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSUMO. EQUIVOCADA ANÁLISE DOCUMENTAL; 2.5. DA DECISÃO JUDICIAL. AUTUAÇÃO INÓCUA E CONTRÁRIA À TUTELA JUDICIAL; 2.6. NO MÉRITO. A CONDUTA RELATADA, AINDA QUE VERDADEIRA FOSSE, NÃO SE ENQUADRA NO TIPO DO ART. 83, I, DA LEI Nº 4.502/1964; II.7. NO MÉRITO. CONTRADIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS APRESENTADAS NO PRÓPRIO DOCUMENTO QUE REFUTAM A CONCLUSÃO ALCANÇADA. AUTUAÇÃO QUE, QUANDO MUITO, DEVE SER BRUSCAMENTE REDUZIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL REAL EM DETRIMENTO DA VERDADE FORMAL; II.8. NO MÉRITO. DO VALOR DA AUTUAÇÃO. EVIDENTE MAJORAÇÃO ARTIFICIAL ATRAVÉS DA ELEIÇÃO DA DATA DE CONVERSÃO DA MOEDA”, concluindo, ao final, que a decisão recorrida deve ser anulada e, se assim não entender esta Turma, a penalidade deve ser reduzida, tomando como base de cálculo, o valor do dólar em 31/12/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Preliminar

A suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa, pelo fato de seu pedido de perícia ter sido indeferido e pela falta de apreciação expressa de parte dos argumentos da impugnação, não tem amparo legal e não merece prosperar.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59 - São nulos:

[...];

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Quanto ao pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu prescindível sua realização e, nos termos do art. 18, caput, do referido Decreto, o indeferiu. Já em relação à apreciação expressa sobre parte dos pontos expendidos na impugnação, a autoridade julgadora não está obrigada a fazer menção literal sobre todos eles, bastando constar da decisão a manifestação sobre os pontos relevantes para a solução da lide.

No presente caso, as questões imprescindíveis à solução a lide foram enfrentadas e fundamentadas o que permitiu à recorrente exercer seu direito de defesa, com a apresentação do recurso voluntário, inclusive, contestando cada um dos fundamentos.

Assim, não há que se falar na nulidade da decisão recorrida.

II – Mérito.

No mérito, apesar do extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, as questões se restringem ao consumo ou não da mercadoria importada, antes do seu efetivo desembaraço aduaneiro, à quantidade de mercadoria consumida, nesta situação, e à conversão da moeda para a apuração da base de cálculo da infração.

A recorrente alegou que a autuação é inócua porque possui decisão judicial, Ação Cautelar nº 2008.39.00.000527-4, afirmando a invalidade da retenção dos bens desde a origem.

A ação judicial foi interposta, visando o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, independentemente de qualquer garantia ou, alternativamente, mediante caução real.

Na liminar concedida, em decisão proferida em 25 de janeiro de 2008, cópia às fls. 311/315, da qual a recorrente foi intimada, 28 de janeiro daquele mesmo ano, o MM Juiz Federal assim decidiu:

*“Em face do exposto, **defiro a liminar**, para determinar que se proceda o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada pela requerente (juta), salvo a existência de impedimento diverso ao desembaraço ora deferido.”*

Na sentença de mérito, cópia às fls. 316/321, prolatada em 21 de abril de 2009, o MM Juiz Federal assim decidiu:

*“Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para determinar que se proceda o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada pela requerente (juta).”*

Assim, ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão judicial, determinando o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não torna a autuação nula nem afasta a infração que lhe foi imputada, ao contrário, reforça a motivação da aplicação da penalidade por registro fiscal e consumo de parte da mercadoria importada antes de seu desembaraço aduaneiro.

Conforme demonstrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do auto de infração, o lançamento em discussão decorreu da escrituração e consumo de mercadoria estrangeira importada, antes de seu desembaraço aduaneiro. Segundo a Fiscalização, a recorrente importou 5.225.633,0 kg de juta, conforme DI registradas nas datas de 13 e 16 de abril de 2007. A recorrente alega erro neste valor, informando que o valor correto seria 5.223.278,0 kg; Contudo, ainda que provado, este erro não trouxe prejuízo à recorrente, mas a beneficiou. Sua correção implicaria em lançamento complementar sobre a diferença de 2.645,0 kg.

A interposição da referida Ação Cautelar e o deferimento da liminar prova que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (juta) somente ocorreu a partir de 25 de janeiro de 2008.

No entanto, conforme demonstrado nos autos, mais especificamente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04/11, no Termo de Constatação Fiscal às fls. 80/81 e na decisão recorrida, a recorrente registrou as mercadorias importadas, nas mesmas datas de registro das DI, em 14 e 17 de abril de 2007, conforme prova a escrituração do Livro Registro de Entradas (LRE) nº 76, folhas 56 e 58,. Também, o consumo de matéria-prima importada está escriturado e demonstrado no Livro Registro de Inventário de Mercadorias (LRIM) nº 12, (anexo II, fls. 18/19).

Na data de 31/03/2007, mês anterior às importações, maio de 2007, havia um saldo na Conta Mercadorias Importado de 1.253.318,0 kg de juta, conforme registros no LRIM; em de abril de 2007, mês das importações; somando aquele saldo com as importações, no valor de 5.225.663,0 kg, o saldo daquela conta passaria para 6.478.951,0 kg. Contudo, segundo os registros no LRIM, o saldo, em 30/04/2007, era de 6.122.738,0 kg o que implicou consumo de 356.213,0 kg somente naquele mês, antes do desembaraço aduaneiro que somente ocorreu em 12 de fevereiro de 2008, com amparo em liminar na Ação Cautelar. Considerando que o saldo da matéria-prima importada (juta) em 31/12/2007 era de 1.770.611,0 kg, conforme escriturado no LRIM, o consumo no período de abril a dezembro de 2007 foi de 4.708.340,0 kg. Descontando-se o estoque existente em 31/03/2007, no valor de 1.253.318,0 kg, o consumo de juta importada, antes do despacho aduaneiro, foi de 3.455.022,0 kg.

Assim, demonstrado e provado o consumo de 3.455.022,0 kg, antes do despacho aduaneiro das mercadorias, correta a aplicação da penalidade, conforme prevê a legislação:

A Lei nº 4.502, de 1964, assim dispõe:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido

desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

[...].

A importação é classificada como regular somente depois de efetivado o despacho aduaneiro das mercadorias importadas o que se dá com o pagamento de todos os tributos incidentes na operação de importação. No presente caso, a recorrente se recusou a pagar os tributos exigidos pela Autoridade Administrativa, inclusive, impetrou ação cautelar, visando a liberação das mercadorias sem o pagamento dos tributos.

Assim, demonstrado e provado que consumiu parte das mercadorias importadas antes do seu desembaraço aduaneiro, ficou sujeita à penalidade, nos termos do inciso I do art. 83, citado e transcrito anteriormente.

Quanto à apuração da base de cálculo da infração, a recorrente discordou da data em que foi convertida os custos das mercadorias importadas, em US\$, para Real, defendendo, a data de 31/12/2007, momento em que se teria comprovado o consumo das mercadorias importadas antes do despacho aduaneiro.

Conforme demonstrado e provado anteriormente, a recorrente consumiu antes do despacho aduaneiro 3.455.022,0 kg de juta. Como as importações foram efetuadas nas datas de 13 e 16 de abril de 2007, o autuante considerou o consumo de 1.671.207,0 kg, em 13 de abril de 2007, referentes as DI registradas naquela data e de 1.783.515,0 kg, em 16, daquele mesmo mês, multiplicando as quantidades pelo valor do dólar, fixado pelo Ministro da Fazenda, nas respectivas datas de registro das DI, conforme cálculo:

a) 13/04: $1.671,507 \times \text{US}\$539,05 = 901.025,85 \times \text{R}\$2,0330 = 1.831.785,44$

b) 16/04: $1.783,515 \times \text{US}\$539,05 = 961.403,76 \times \text{R}\$2,0371 = \underline{1.958.475,60}$

Total: R\$ 3.790.261,04

Sobre esse valor aplicou-se multa regulamentar equivalente ao valor total das mercadorias, conforme prevê o art. 83, caput, da Lei nº 4.502, de 1964, citado e transcrito anteriormente.

Já o Decreto nº 4.543. de 2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos geradores do lançamento em discussão assim dispunha quanto a conversão da moeda:

“Art. 97. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda alterar a forma de fixação da taxa de câmbio a que se refere o caput (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 106).

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

[...].”

Assim, apurado o valor das mercadorias, em Reais, nas datas de registros das DI, este valor permaneceu inalterado. Não há que se falar em outras conversões para bases de cálculo de penalidades. No presente caso, as infrações cometidas pela recorrente ocorreram no período de abril a dezembro de 2007. Durante todo esse período, o valor de custo das mercadorias já estava convertido para Reais e não estava sujeito a quaisquer variações monetárias.

Portanto, o valor da base utilizado para o cálculo da penalidade aplicada está correto e de conformidade com os dispositivos legais citados e transcritos acima.

Em face do exposto, rejeito a suscitada preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator